



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102955-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONETE BOMBO, é apelado SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERIOR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8391

Apelação: 1102955-49.2024.8.26.0100

Apelante: Ivonete Bombo

Apelado: Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero Ltda.

Origem: São Paulo - Foro Central Cível – 2ª Vara Cível

MM. Juiz: Tom Alexandre Brandão

APELAÇÃO. Prestação de serviços educacionais. Mensalidade escolar. Ação monitória.

Improcedência dos embargos monitórios. Inconformismo da embargante.

Inicial instruída com prova documental escrita, sem eficácia de título executivo, suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Inteligência do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Comprovada a efetiva prestação dos serviços pela apelada em benefício do filho da apelante. Contraprestação devida. Responsabilidade solidária dos genitores pela educação dos filhos. Artigos 229 da Constituição Federal e 22 do Estatuto da Criança e Adolescente. Apelante que reconhece que se apresentou como responsável financeira do filho. Guarda do menor que pertencia ao genitor. Irrelevância. Poder familiar que é exercido por ambos os genitores. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade extraordinária do coobrigado.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida nos autos de ação de monitória ajuizada por SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – SUPERO LTDA em face de IVONETE BOMBO.

A respeitável sentença recorrida rejeitou os embargos monitórios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (p. 106/108).

Inconformada, a requerida/embargante interpôs recurso de apelação (p. 111/120), sustentando que não assinou o contrato autorizando a prestação de

serviço educacional; que a assinatura no contrato é falsa. Assevera que se apresentou como responsável financeira de seu filho no tempo em que este ficou sob seus cuidados, a partir do momento que ele saiu de casa, e passou a morar com o pai, que detinha a sua guarda, não há mais responsabilidade da apelante, mesmo porque, no período pleiteado, o menor não estava sob a guarda. Alega nulidade da execução e do título executivo.

Pretende o provimento do recurso para deferir a produção de perícia grafotécnica para comprovar a falsidade da assinatura no contrato, ou “extinguir a ação monitória, pela incidência do artigo 803, I, do Código de Processo Civil”.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 124/132).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo e preparado (p. 119/120).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

A ação monitória está fundada na prestação de serviços educacionais ao filho da apelante no ano letivo de 2021 (p. 15/22).

O tipo de ação proposta exige a juntada, com a petição inicial, de prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme determina o artigo 700, "caput", do Código de Processo Civil.

Sendo assim, revela-se desnecessária a produção de perícia grafotécnica para constatar a alegada falsidade na assinatura no contrato, tendo em vista que o contrato foi firmado mediante aceite eletrônico (p. 20 e 22), conforme constou da cláusula 9ª (p. 18) e seria irrelevante apurar, a responsabilidade por eventual fraude, neste procedimento especial, que persegue a formação de título executivo judicial e exige tão somente a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo.

Embora a apelante alegue não ter firmado o contrato e sustente a falsidade da assinatura, restou comprovada a efetiva prestação de serviços educacionais pela instituição de ensino apelada em benefício do filho da apelante no ano letivo de 2021.

A autora exibiu com a inicial o contrato de prestação de serviços e o aceite do contrato firmado mediante aceite eletrônico, bem como o histórico escolar do aluno (filho da apelante/embargente) referente ao ano de 2021 que atesta inclusive a frequência às aulas, já que o aluno obteve aprovação no ano letivo (p. 15/22).

Portanto, é devida a contraprestação pelos serviços prestados pela

apelada em favor do filho da apelante, e que incontroversamente lhe beneficiaram, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

A própria apelante reconhece que se apresentava como responsável financeira de seu filho, sendo certo que o fato da guarda do menor pertencer ao genitor no período do débito não exclui a responsabilidade da apelante, em razão da solidariedade dos genitores pela educação de seus filhos (artigos 229 da Constituição Federal e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Além disso, há responsabilidade solidária dos genitores, em decorrência do poder familiar, que independe do estado civil (artigo 1.632 e 1.634 I, do Código Civil):

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;

Portanto, os pais têm responsabilidade solidária no que tange às obrigações contraídas para custeio da educação de seu filho, independente de quem detenha a guarda.

Nesse sentido é o entendimento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA GENITORA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os pais, detentores do poder familiar, têm o dever de garantir o sustento e

a educação dos filhos, compreendendo a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades escolares. 2. Possibilidade de acolhimento do pedido de inclusão da genitora na relação jurídica processual. Precedentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. 3. A arguição de existência de entendimento diverso neste Superior Tribunal deve ser feita através dos competentes embargos de divergência. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.253.773/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA DE MENSALIDADE ESCOLAR DO FILHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho" (REsp n. 1.472.316/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017). 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.932.187/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).

No mesmo sentido os precedentes deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - PAIS QUE DEVEM RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045233-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cobrança de mensalidades escolares. Decisão que indeferiu pedido da exequente de inclusão no polo passivo da relação processual do cônjuge da executada, genitor do filho desta. Inconformismo da entidade mantenedora da instituição particular de ensino

exequente. Acolhimento. Responsabilidade solidária dos pais relativamente às despesas de educação regular dos filhos menores. Exegese dos arts. 1.643, I e 1.644 do CC, arts. 21 e 22 do ECA e art. 229 da CF. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Irrelevante, a propósito, a existência ou não de casamento ou união estável entre os genitores. Legitimidade extraordinária do pai do filho da executada que se reconhece, apesar de aquele não ter constado como devedor no título executivo. Genitor que deve ser incluído no polo passivo da execução, determinando-se sua citação. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2298101-88. 2022.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023).

O pagamento de pensão alimentícia ao filho não tem força de afastar a responsabilidade da apelante pelo adimplemento.

Portanto, não há fundamento para acolher os embargos monitórios, bem como não há elemento de prova que permita afastar o débito perseguido pela apelada.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para quinze por cento (15%), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator